

**EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017**  
**(Dep. Arlindo Chinaglia)**

Suprima-se da Medida Provisória nº 808 de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. 59-A.....

§ 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação."

**JUSTIFICATIVA**

O § 2º, do art. 59-A da MP 808/17 padece de nítida inconstitucionalidade, eis que o art. 7º, XIII, da Constituição Federal expressamente determina que as compensações e a redução de jornada somente serão possíveis mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ademais, a possibilidade de supressão do intervalo destinado a alimentação e descanso em jornadas de 12 horas contínuas impõem um enorme prejuízo à saúde física e mental do trabalhador, não havendo possibilidade de que tal procedimento seja um padrão/regra de qualquer contrato de trabalho.

Assim, propõe-se a supressão do dispositivo em face de sua óbvia inconstitucionalidade.

Sala das Comissões,

---

**Dep. Arlindo Chinaglia PT/SP**

